



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:.....285...../2015

SESSÃO: 12ª ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2015.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2064/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201105601

RECORRENTE: GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – INEXISTÊNCIA DO LIVRO DE INVENTÁRIO.**

Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência da Câmara, amparada nos artigos: 113, 140 do CTN; art. 126, 275, 421, 815 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V “e” da Lei nº 12.670/96, conforme parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA

“A inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto da cópia do Inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte não apresentou a SEFAZ o Inventário 2007. Informações Complementares em anexo”.

Multa: R\$ 8.430,00

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos: 275 do Decreto nº 24.569/97 e indicou como penalidade o art. 123, inciso V, “e” da Lei nº 12.670/96.

O processo foi instruído com as Ordem de Serviço nº 2011.09118, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, consulta DIEF/CFOP Totalizado, Consulta Cadastro/SEFAZ e aviso de disponibilização de documentos.

Formalizado o expediente necessário, o atuado impugna o feito fiscal (fls.18/19)

Formalizado o expediente necessário, o atuado impugna o feito fiscal, apresentando os seguintes argumentos de defesa (fls. 22/24):

- 1 – que opera com o comércio e a prestação de serviços com motocicletas, capacetes e acessórios, sujeitos ao regime de Substituição Tributária, razão pela qual todos os produtos já vêm com o ICMS retido na fonte;
- 2 – que é representante da montadora Suzuki, entretanto, praticamente deixou de operar com os produtos por ela enviados;
- 3 – que pretende solicitar a baixa cadastral;
- 4 – que entregou a fiscalização toda a documentação solicitada e que com relação a ao Inventário de 2007, o mesmo consta da DIEF apresentada mensalmente pelo estabelecimento atuado;

Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração uma vez que os dados relativos ao Inventário constam nas DIEFs.

O julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação, por entender que a infração está devidamente demonstrada nos termos da legislação tributária que guia a matéria, com fundamento nos arts. nºs: 96, 113, 140 do CTN; art. 126, 275, 815-817 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, V, “e” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente reitera os argumentos defensórios, argüindo que a julgadora monocrática não considerou o argumento de defesa e que a não apresentação do Livro Registro de Inventário não causou qualquer prejuízo ao Fisco.

O Parecer circunstanciado da Consultoria Tributária de nº 654/2014, ratificado pelo eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA exarada pela 1ª Instância. (fls. 46/47).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Na peça inicial a acusação é deixar de entregar a SEFAZ o Inventário final do exercício de 2007, conforme determina a legislação tributária em vigor, solicitado formalmente através do Termo de Início de Fiscalização pelo autuante no decorrer da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente reafirma seus argumentos de defesa e que a julgadora monocrática não os considerou. Entende que a não apresentação do Livro Registro de Inventário não causou qualquer prejuízo ao Fisco. Requer, ao final, a improcedência do Auto de Infração uma vez que os dados relativos ao Inventário constam nas DIEFs entregues.

Verifica-se no presente processo que o auto de infração decorre da não entrega do Livro Registro de Inventário do exercício de 2007, caracterizando o descumprimento de obrigação acessória, prevista no Código Tributário Nacional em seu art. 113 §2º.

A legislação estadual estabelece nos artigos: 275 e 421, do Decreto nº 24.569/97 a escrituração e a entrega a SEFAZ do Inventário de mercadorias arrolado em 31 de dezembro de cada exercício, quando solicitados.

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

No presente caso não há a exigência do imposto, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória e a multa aplicada tem previsão legal na legislação tributária estadual, não podendo se eximir da responsabilidade pela não apresentação do livro solicitado.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado ao analisar a matéria, afasta o argumento apresentado pela parte de que os dados relativos ao Inventário constam nas DIEFs, não trazendo nenhum prejuízo ao Fisco, deve ser afastada uma vez que os itens declarados na DIEF devem ser confrontados com os Livros Fiscais.

Em razão da infração cometida, cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 123, “V”, alínea “e” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:



e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 842.999,82

MULTA (1%): R\$ 8.430,00

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: GLOBAL MOTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MOTOCICLETAS LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, tendo-se verificado empate na votação, em que manifestaram-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto (relator originário), Antonio Gilson Aragão de Carvalho, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Edilson Izaías de Jesus Junior. Pela parcial procedência da acusação fiscal, entendendo configurar-se embaraço à fiscalização, tendo em vista que o fisco já detinha as informações dos inventários através da Dief, votaram os Conselheiros: Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres e André Arraes de Aquino Martins. Em **VOTO DE DESEMPATE**, a Sra. Presidente da Câmara, manifestou-se por acatar a proposição do Conselheiro Relator, pela manutenção da decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres e André Arraes de Aquino Martins, que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRÉSIDENTE

Edilson Izaías de Jesus Junior
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO